



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 07 19 94
C	Rubrica

Processo nº 13827.000321/91-61

Sessão nº: 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.226

Recurso nº: 92.074

Recorrente: IRMÃOS FRANCESCHI S/A - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL.

Recorrida : DRF EM BAURU - SP

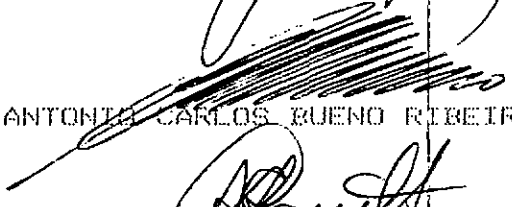
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do Contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso negado.

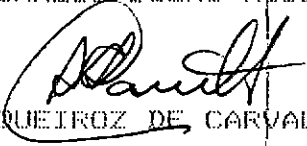
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS FRANCESCHI S/A - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BAZZELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13827.000321/91-61
Recurso nº: 92.074
Acórdão nº: 202-06.226
Recorrente: IRMÃOS FRANCESCHI S/A - AGRICOLA, INDUSTRIAL E
COMERCIAL.

RELATÓRIO

A Recorrente, pelo formulário de fls. 01, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referentes ao exercício de 1991, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade denominado Fazenda Santo Antônio, situado no Município de Itapuí-SF e inscrito no INCRA sob o código 622.087.001.791-1, alegando que a cobrança agravada do ITR decorreu de erro no preenchimento da "Declaração para cadastro de Imóvel Rural - DP", ou na sua análise, tendo em vista a total exploração e utilização da área em questão.

A Autoridade Recorrida manteve o lançamento impugnado, conforme Decisão de fls. 09/10, assim ementada:

"ITR - REDUÇÃO.

À redução do ITR, por estímulo fiscal, limita-se aos fatores de utilização e eficiência na exploração do imóvel, apurado pelo INCRA, com base em declaração prestada pelo contribuinte."

Tempestivamente, às fls. 15/16, a Recorrente apresenta recurso a este Colegiado, onde, em síntese, alega que:

a) através da "DP" nº 78.030.182.05425.27 (fls. 22/28), verifica-se que: -por falha de datilografia, deixou-se de informar no campo 21 as informações quanto à produção no imóvel em tela à época; - porém, no campo 16, itens 34 e 36, foi informado o valor das culturas permanentes e o valor das pastagens cultivadas e, também, no Campo 10, itens 66, 67 e 69, encontram-se consignados as terras apropriadas para lavouras e as terras de campos que compõe a área total do imóvel;

b) entende assim demonstrado que toda área é utilizada e explorada, o que é reforçado pelo fato de cultivar cana-de-açúcar.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13827.000321/91-61

Acórdão nº: 202-06.226

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR e acessórios é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor, a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declarações do sujeito passivo, a retificação dessa declaração, visando reduzir o imposto somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

No presente caso, o próprio Contribuinte reconhece que deixou de informar no campo 21 da "Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DF" os dados relativos à produção do imóvel, sem os quais os demais elementos fornecidos não são suficientes para o cálculo dos fatores de redução, dada a sistemática de apuração do tributo.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO